



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 100/2016

**PARECER SOBRE AS RAZÕES DO
VETO AO PROJETO DE LEI Nº
056/2016, DE AUTORIA DO
VEREADOR CHARLES BORGES,
QUE DECLARA COMO ENTIDADE
DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO
MATEUS - ASCOMA.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 058/2016-PGL as razões de veto integral do Executivo ao Projeto de Lei nº 056/2016 de autoria do Vereador Charles Borges, que declara como entidade de utilidade pública a Associação Comunitária São Mateus - ASCOMA, que por força do art. 181-A do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Executivo após veto integral ao Projeto por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 135 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, ao fundamento de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a sanção como o veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa,

que traduz o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico que as razões do veto foram protocoladas na Câmara no dia 12/07/2016, ou seja, no 14º dia útil, considerado, pois, temporâneo, já que o Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 22/06/2016.

No mérito das razões do veto o Executivo transcreveu quase que *in totum*, as recomendações exaradas no Parecer Jurídico Prévio nº 086/2015 da lavra da Procuradoria Geral Legislativa na data de 11/12/2015, como razões para exercer o direito ao veto, que summa considerava o Projeto ilegal parcialmente, e vez sanada tal ilegalidade, estaria o mesmo apto a aprovação.

No âmbito desta Procuradoria opinamos, como já dito, pela ilegalidade parcial, dado que a Associação não cumpriu/comprovou alguns requisitos da lei de regência, quais sejam: **a)** a exigência legal de comprovação de 02 (dois) anos de comprovada atuação no Município de Parauapebas (art.2º); **b)** a comprovação de não vinculação dos membros da Diretoria com o Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos públicos (art. 4º, inciso I) e; **c)** a comprovação de não pagamento as pessoas referidas na alínea anterior.

Ressalte-se, nesse ponto, que o Parecer da Comissão de Justiça e Redação foi pela aprovação do Projeto, ao argumento de que as irregularidades apontadas pela Procuradoria já estaria sanadas.

Observo, primeiramente, que a cronologia do processo fora alterada, tendo sido encartados 05 (cinco) documentos novos entre as fls. 30 e 31, merecendo irrestrita reprovação por parte deste órgão jurídico, vez que compromete seriamente a segurança jurídica do processo.

Os documentos que foram juntados no intuito de sanar as pendências apontadas pela Procuradoria, deveriam ser juntados obedecendo a ordem cronológica, senão de datas, pelo menos de numeração.

Embora não se possa afastar o dever de exame e observância dos autos, esse fato pode ter induzido o Executivo a erro, fazendo com este vetasse o Projeto com base somente nas informações trazidas pelo Parecer desta Procuradoria.

Entretanto, no meu sentir tais documentos, dada a falta de clareza da legislação de regência, são suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Procuradoria, vez que: **a)** o primeiro, terceiro, quarto e quinto documentos, exarado pela Casa de Apoio Semeando e pelo presidente da Associação, são declarações de que a Associação Comunitária São Mateus – ASCOMA presta serviços gratuitos para a Casa de apoio há mais de dois anos, bem como relaciona as atividades desenvolvidas nos exercícios de 2013 a 2015, dando, pois, conta, do requisito legal do art. 2º; **b)** o segundo documento, exarado pela própria Associação Comunitária São Mateus – ASCOMA é uma declaração afirmando que os membros da diretoria não possuem vínculo empregatício, dando, pois, conta, do requisito legal do art. 4º, inciso I; **c)** o art. 25 do estatuto social da entidade (fl. 20) quando afirma que “os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo

de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação”, dá conta do requisito legal do art. 4º, inciso II


Considerando que este Projeto de Lei só terá repercussão para a própria entidade requisitante, não vejo que a juntada dos documentos no espaço indevido dos autos do processo possa causar quaisquer males a sociedade, além de atender aos requisitos faltantes.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **ENTENDE, CONCLUI E OPINA PELA REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO** ofertadas pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 056/2016 de autoria do Vereador Charles Borges, que declara como entidade de utilidade pública a Associação Comunitária São Mateus - ASCOMA.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 08 de agosto de 2016.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

